



Ministério da Saúde  
Secretaria de Vigilância em Saúde  
Núcleo Jurídico da Secretaria de Vigilância em Saúde

NOTA INFORMATIVA Nº 2/2022-SVS/NUJUR/SVS/MS

Trata-se de Nota Informativa, contendo justificativa da proposição de ato normativo, em atenção à Portaria Interministerial nº 666, de 20 de janeiro de 2022, que, dentre outras medidas, condiciona a autorização do transporte aquaviário de passageiros, brasileiros ou estrangeiros, exclusivamente nas águas jurisdicionais brasileiras, de embarcações de cruzeiros marítimos à edição prévia de Portaria pelo Ministério da Saúde.

Importante salientar que a Portaria a ser editada pelo pelo Ministério da Saúde, deve dispor sobre:

1. cenário epidemiológico
2. definição das situações consideradas surtos de Covid-19 em embarcações
3. condições para o cumprimento da quarentena de passageiros e de embarcações.

Ademais, além da portaria do Ministério da Saúde, para a operação de embarcações com transporte de passageiros, nos portos nacionais, fica condicionada à edição de Plano de Operacionalização no âmbito dos Municípios e dos Estados, que estabeleça as condições para assistência em saúde dos passageiros desembarcados em seus territórios e para execução local da vigilância epidemiológica ativa.

As condições sanitárias para o embarque e desembarque de passageiros e de tripulantes em embarcações de cruzeiros marítimos situadas em águas jurisdicionais brasileiras, incluindo aquelas com tripulação estrangeira e sem passageiros a bordo provenientes de outro país, serão definidas em ato específico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

## 1. GESTÃO DA PANDEMIA PARA O SETOR DE CRUZEIRO

É cediço que cruzeiros marítimos são ambientes que favorecem a ocorrência de surtos, especialmente daquelas enfermidades em que a transmissão é pessoa a pessoa. As características usuais dessas embarcações, com ambiente confinado, grande densidade de tripulantes e passageiros, durante longos períodos, podem funcionar como amplificadores do vírus, como o SARS-CoV-2, causador da Covid-19. Assim, protocolos e procedimentos sanitários são essenciais para a retomada da atividade com segurança para tripulantes e passageiros.

Para a operação segura da atividade as autoridades sanitárias consideram essencial o envolvimento de várias partes envolvidas no procedimento, desde a empresa gestora do navio, as autoridades sanitárias e portuárias municipal, Estadual e Federal, dos portos e terminais onde o navio irá atracar/ancorar. A cooperação das principais partes interessadas é essencial para reiniciar as operações seguras e para responder aos desafios colocados pela pandemia Covid-19.

Autoridades sanitárias de outros países e regiões, como Estados Unidos (CDC) e União Europeia (ECDC), desenvolveram normativas específicas para permitir a retomada do setor de forma segura. Dentre as principais exigências estão a apresentação, pela empresa de cruzeiro, de avaliação de

risco, considerando todos os riscos identificados para seus navios, tripulantes, passageiros e outras pessoas em relação ao Covid-19 e estabelecer as salvaguardas adequadas, com o estabelecimento de um Plano de Contingência para Covid-19. Nesse Plano devem ser especificadas cada uma das etapas da gestão de risco para Covid-19, desde a identificação e manejo de casos suspeitos e confirmados, suporte assistencial, medidas de contenção e controle (testagem, medidas não farmacológicas, vigilância ativa e passiva), até o acionamento de resposta em situações de surto.

## 2. ELEMENTOS PARA MINUTA DE PORTARIA

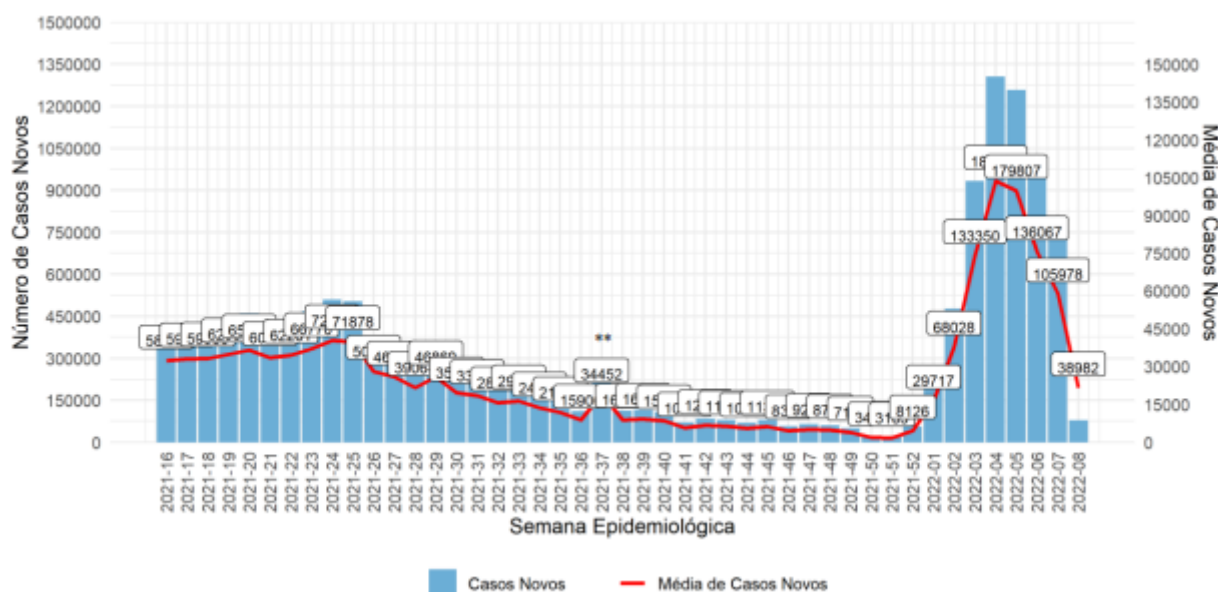
Considerando as reponsabilidades atribuídas ao Ministério da Saúde, apresentamos as proposições de conteúdo a seguir:

### 1. Cenário epidemiológico

O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde, elabora avaliação de risco semanal contendo a variação de casos e óbitos por Covid-19 no Brasil e no mundo, com recorte para os principais países notificadores, países da América do Sul, Estados Brasileiros e municípios de capital, de acordo com modelo apresentado no anexo 1 (Avaliação de Risco no Cenário da covid-19 – Semana Epidemiológica 08).

O documento deverá ser elaborado todas as terças-feiras, com o cenário epidemiológico orientativo para as ações de prevenção da Covid-19.

Atualmente, percebe-se aumento no número de casos registrados entre a SE 01- 2022 e SE 04-2022, seguido de redução entre a SE 05-2022 e SE 08-2022\*. No Brasil, observase aumento do número e média de casos a partir da SE 52/2021 até a SE 04/2022, com redução a partir da SE 05/2022 até a SE 07/2022, com tendência de diminuição na semana atual (SE 08/2022\*), como pode ser visto no gráfico a seguir:

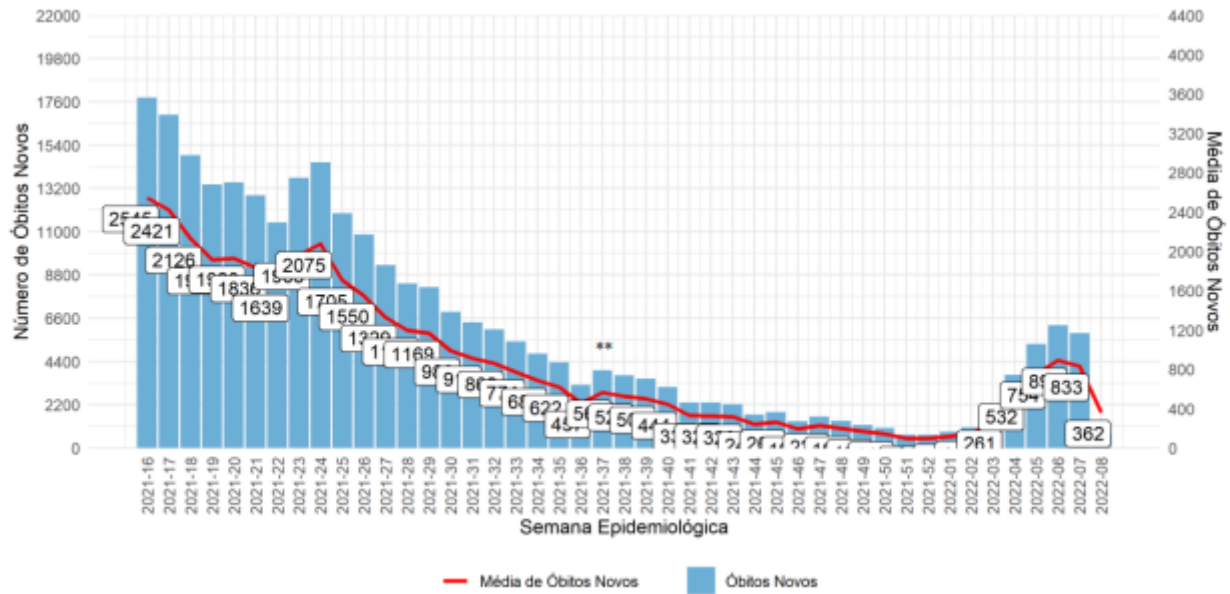


\*Semana em andamento. \*\*Aumento devido revisão de dados no Rio de Janeiro. Fonte: Painel Coronavírus, atualizado em 22/02/2022, 17:38, sujeitos a revisões.

Fonte: Avaliação de risco no cenário da covid-19 - Número 60 - Semana Epidemiológica 08.

No que diz respeito ao número e média de óbitos por SE, existe um comportamento de redução de óbitos a partir da SE 40/2021, apresentando as menores médias até a SE 02/2022, havendo,

subsequentemente, uma ascensão no número de óbitos a partir da SE 03/2022 até a semana SE 06/2022, com tendência de redução na SE 08/2022\*, vejamos:



\*Semana em andamento. \*\*Aumento devido revisão de dados no Rio de Janeiro. Fonte: Painel Coronavírus, atualizado em 22/02/2022, 17:38, sujeitos a revisões.

Fonte: Avaliação de risco no cenário da covid-19 - Número 60 - Semana Epidemiológica 08.

## 2. Situações consideradas surtos de Covid-19 em embarcações

Considerando as melhores evidências científicas e experiência de outros países que retomaram a operação de navios de cruzeiro, a seguir apresenta-se a orientação para avaliação da situação epidemiológica de Covid-19 em embarcação, organizados por níveis de atenção.

Será considerado surto as embarcações que forem enquadradas como Nível 03 e Nível 04.

Nível	Cenário epidemiológico da embarcação nos últimos 7 dias, independente da data de início da viagem
Nível 01	Não há registro de caso de covid-19, relatado por profissional médico na notificação negativa diária encaminhada à autoridade sanitária, no máximo, a cada 24 horas.
Nível 02	Passageiros: Menos de 0,3% casos de covid-19, considerando o total de passageiros embarcados E Tripulantes ou Profissionais Não Tripulantes*: Nenhum caso de covid-19 relatado, com notificação negativa diária.
Nível 03	Passageiros: Casos de covid-19 relatados igual ou acima de 0,3% do total de passageiros embarcados, até o máximo de 10%. OU Tripulantes ou Profissionais Não Tripulantes: Um ou mais casos de covid-19 relatados na tripulação. OU O navio não enviou notificação negativa diária de covid-19.
Nível 04	Passageiros: Casos de covid-19 relatados acima de 10% do total de passageiros embarcados. OU Tripulantes ou Profissionais Não Tripulantes: Casos de covid-19 relatados acima de 10% do total de tripulantes. OU Ocupação igual ou superior a 60% do número de acomodações de isolamento OU Ocupação igual ou superior a 80% dos leitos do centro médico disponíveis

\*Profissionais Não Tripulantes (PNT) são todos aqueles que, sem exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação, prestam serviços eventuais a bordo, tais como profissionais das áreas de alimentação, hotelaria, esporte, lazer e entretenimento.

### 3. Condições para o cumprimento da quarentena de passageiros e de embarcações

Todos os passageiros a bordo do navio de cruzeiro com sinais e sintomas de Covid-19 devem ser isolados e testados para infecção por SARS-CoV-2 imediatamente após notificar a equipe médica do início dos sintomas. Considerando o potencial de transmissão assintomática e pré-sintomática, é importante que os contatos próximos de indivíduos com infecção por SARS-CoV-2 sejam rapidamente identificados e testados.

**3.1. Casos suspeitos de Covid-19:** passageiros com sintomas e contatos de casos positivos deverão cumprir quarentena na cabine até o resultado da testagem.

#### Após testagem:

**Caso negativo:** liberação da quarentena

**Caso positivo:** isolamento em cabine destinada exclusivamente para essa finalidade.

O isolamento deve ser pelo período de 10 (dez) dias completos para quadro de síndrome gripal leve ou moderado e de 20 (vinte) dias para quadro de síndrome respiratória aguda grave/crítico, contados da data do início dos sintomas.

Informa-se que o isolamento poderá ser suspenso no 7º dia completo, para os pacientes imunocompetentes com quadros leves ou moderados, sem sintomas, afebril sem o uso de medicamentos antitérmicos há pelo menos 24 horas.

### **3.2. Desembarque de casos confirmados**

As empresas de cruzeiros são responsáveis pelo atendimento médico das pessoas doentes ou infectadas a bordo, incluindo aquelas que precisam de hospitalização a bordo. Os operadores de navios de cruzeiro devem ter protocolos claros que evitem evacuações médicas no mar na medida do possível. Os protocolos devem contar com recursos comerciais (por exemplo, proposta de navio, embarcação reserva fretada, transporte aéreo fretado) para evacuações médicas inevitáveis no mar e ser projetados para minimizar a carga sobre os recursos de saúde estaduais e municipais. Todas as evacuações médicas no mar devem ser realizadas acordo com as regras estabelecidas pela ANVISA.

### **3.3. Quarentena de embarcação:**

A embarcação que atingir o nível 04 (quatro) da planilha do item 02 dessa Nota, deve permanecer em quarentena de acordo com as regras estabelecidas pela ANVISA.

### **3.4 Quarentena de passageiros após a viagem:**

Recomenda-se ao passageiro pós-viagem realizar auto quarentena por um período de 14 dias.

Está dispensado da continuidade do auto quarentena o viajante assintomático que apresentar resultado negativo ou não detectável em testes moleculares (RT-PCR, RT-LAMP) ou de antígeno realizados a partir do 5º (quinto) dia do encerramento da viagem de cruzeiro.

Informa-se que o viajante que desenvolver sinais e sintomas suspeitos da covid-19, no período da auto quarentena pós-viagem, deve buscar atendimento de saúde e informar o seu histórico de viagem em navio de cruzeiro.

## **3. CONCLUSÃO**

As viagens em navios de cruzeiro expõem os passageiros a novos ambientes e a um grande número de pessoas, incluindo outros viajantes e tripulantes. Essa exposição pode criar o risco de doenças transmissíveis, em especial aquelas de contato entre pessoas, como é o caso da Covid-19.

Considerando que a retomada da operação regular do setor de cruzeiros marítimos, em um cenário de pandemia, depende fortemente da situação epidemiológica é essencial que o planejamento seja articulado com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde que podem estabelecer regra mais restritivas que as demais autoridades sanitárias, dependendo do cenário epidemiológico local, que devem estar refletidas nos Planos de contingência e protocolos das empresas marítimas.

A detecção de potenciais mudanças da mudança de situação de saúde de passageiros ou tripulantes deve ser comunicada imediatamente às autoridades sanitárias adequadas para minimizar a disseminação de potenciais ameaças à saúde ou aumento da disseminação da Covid-19 no território brasileiro.

Desta forma, a vigilância em saúde reforça sobre a necessidade de notificação imediata de casos e óbitos por Covid-19, reinfecções ou nova variante do SARS-CoV-2, ou potenciais eventos de saúde pública como dispõe a Portaria nº 1.061/2020, visando subsidiar as tomadas de decisões pelos gestores e oportunizar uma análise de risco nos elementos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) 2005.

As intensificações das medidas de prevenção e controle devem ser reforçadas visando minimizar o aumento do número de casos e sobrecarrega aos serviços de saúde, podendo impactar no número de óbitos.

Assim, adotadas as medidas sanitárias especificadas nas normativas vigentes no Brasil e considerando o avanço na vacinação e o atual cenário epidemiológico, entende-se possível a retomada das atividades de cruzeiros marítimos.

É importante também destacar a necessidade de que os Planos e protocolos tenham capacidade de rápida alteração em caso de mudança no cenário epidemiológico, prevendo restringir ou ampliar sua operação em curto espaço de tempo.

Enfim, as informações prestadas na presente Nota Informativa foram subsidiadas pelas áreas técnicas desta Finalísticas, **de modo que este Gabinete/SVS ratifica todo o seu conteúdo, estando em condições de serem submetidas à consideração dos demais setores envolvidos deste Ministério, inclusive a Minuta do pretenso ato normativo (0025567757) e seu Anexo (0025567761), para continuidade das medidas subsequentes.**

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS**  
Secretário de Vigilância em Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Correia de Medeiros, Secretário(a) de Vigilância em Saúde**, em 24/02/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0025567314** e o código CRC **E72C3414**.

Brasília, 24 de fevereiro de 2022.

Referência: Processo nº 25000.156047/2021-91

SEI nº 0025567314

Núcleo Jurídico da Secretaria de Vigilância em Saúde - NUJUR/SVS  
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900  
Site - saude.gov.br